

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2003, do Senador Paulo Paim, que *altera o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

**RELATOR:** Senador **HUMBERTO COSTA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 97, de 2003, que altera o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho é de autoria do eminentíssimo Senador Paulo Paim.

A proposição visa elevar o valor do adicional de periculosidade atualmente fixado em 30% (trinta por cento) sobre o salário para 50%.

Na sua justificação, o autor argumenta que a elevação deste percentual visa a adequar a legislação trabalhista, uma vez que outras proposições que tramitam nesta Casa fixam o adicional de insalubridade em 10%, 20% e 40% sobre a remuneração, o que tornaria o adicional de periculosidade inferior ao de insalubridade.

Ao término da Legislatura anterior, a presente proposição foi arquivada e agora, com a aprovação do Requerimento nº 167, de 2011, do autor, volta a tramitar nesta Comissão, em caráter terminativo.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer em caráter terminativo sobre o presente projeto de lei.

A elevação do percentual pago a título de adicional de periculosidade está relacionada ao campo do direito do trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta, estando apta a proposição para a sua regular tramitação.

Em relação ao mérito, cumpre esclarecer que o adicional de periculosidade está previsto no art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos termos seguintes:

**“Art. 193.** São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

.....”.

O mesmo adicional também foi concedido pela Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, aos empregados que exercem suas atividades no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade. O valor incide sobre o salário percebido pelo trabalhador. O Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, que regulamenta a referida Lei traz um quadro anexo no qual são discriminadas as atividades e as áreas de risco. Já a Súmula nº 212, do Supremo Tribunal Federal, estendeu esse benefício aos empregados de postos de revenda de combustível líquido.

Apenas para estabelecer o comparativo a que faz referência o

insigne autor, o adicional de insalubridade é o acréscimo salarial concedido aos empregados que exerçam seu trabalho nas condições previstas no art. 189 da CLT, onde são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Por sua vez, o adicional de periculosidade é o acréscimo salarial concedido aos empregados que estão submetidos a atividades, que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Esse adicional também é concedido aos eletricitários, conforme lei já mencionada anteriormente.

Em suma, os dois conceitos estão associados a fatores diferentes. O primeiro pretende compensar o trabalho em condições que prejudicam a saúde; o segundo, o trabalho em situações de risco de acidentes. Ambos são objeto de regulamentação minuciosa do Ministério do Trabalho e do Emprego.

A relação entre os adicionais e o desemprego é praticamente impossível de ser avaliada com exatidão. No que se refere ao adicional de insalubridade, é bem possível que ele sirva de pretexto para o aumento da informalidade. Não há dúvida de que aumento do emprego informal tem seguramente alguma relação com os encargos sociais, mas não nos esqueçamos, muitas empresas são constituídas na informalidade e irão雇用 mão-de-obra informal para fugir também de outros encargos por razões as mais diversas.

O acréscimo do adicional de periculosidade, que já é de 30% (trinta por cento), tenderá a ser repassado aos preços praticados ou às tarifas públicas. Ocorre que a maior parte dos beneficiários do adicional de periculosidade trabalha com inflamáveis (transporte de combustíveis, postos de gasolina etc) e com energia elétrica (eletricitários), daí a preocupação decorrente da expansão deste adicional nos preços e tarifas públicas.

Assim, não se pode pretender dar com uma mão e se retirar com a outra, uma vez que o incremento de custo em setores essenciais como os de energia e de combustíveis praticamente anularia o rendimento líquido auferido com tal incremento percentual do adicional de periculosidade.

Por estas razões, e pelos reflexos macroeconômicos em setores essências para as pessoas de baixa renda, é que a matéria deve ser considerada inoportuna, quanto ao mérito, neste momento,

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2003.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator